Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diá	ário Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Clo NO

ACÓRDÃO № 179/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10690/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Emerson Nascimento Alves, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, à época.
- 6- Unidade Técnica: DCOP Relatório Conclusivo nº 137/2015 (fls. 618/627).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3826/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 628/634).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Novo Aripuanã. Exercício 2014.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Prazo. Determinação à origem. Determinação à Comissão de Inspeção. Notificação ao interessado.

9- ACÓRDÂO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, **Sr. Emerson Nascimento Alves**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- **9.2- Considerar em alcance** o Gestor Responsável, ordenador de despesa, **Sr. Emerson Nascimento Alves**, no montante de **R\$ 22.860,45** (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), com devolução aos cofres públicos do município de Novo Aripuanã, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 Regimento Interno do TCE, devido às restrições acostadas nos itens 65/67, do Relatório/ Voto:
- **9.3- Aplicar multa** ao **Sr. Emerson Nascimento Alves**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2014, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 8.800,**00 (oito mil e oitocentos reais); em face do disposto nos itens 18/21; 40/43; 51/52; 61/62; 63/64, do Relatório/Voto;
- 9.4- Aplicar multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito à época no Município de Parintins, exercício de 2013, com fulcro no artigo 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
TIO NO	

ACÓRDÃO Nº 179/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

quatrocentos reais); em face da reincidência no descumprimento de determinação do TCE/AM verificada nos itens 34/37 do Relatório/Voto;

9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.6- Determinar à origem:

- **9.6.1-** Que adote as providências necessárias para implementar e manter o Portal da Transparência, nos moldes exigidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nova redação dada a LRF, por meio da Lei Complementar nº 131/2009, sob pena de multa art. 54, VII, da Lei nº 2.324/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- **9.6.2-** Que nas próximas Prestações de Contas Anual seja remetido ao TCE/AM Declarações de Bens suficientes para atender a obrigação legal imposta pelo art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- **9.6.3-** Que para os próximos exercícios adote procedimentos suficientes para cumprir integralmente e tempestivamente o disposto no art. 2º, da Resolução nº 16/2009 TCE/AM, sob pena das sanções previstas no art. 8º, da citada norma;
- **9.6.4-** Que, em observância ao art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote providências para expandir o serviço de Sistema de Informação ao Cidadão, tornando-o suficiente para atender as necessidades da entidade, assim como, para garantir o cumprimento da finalidade almejada pelas alterações implementar pela Lei Complementar nº 131/2009 na LRF:
- **9.6.5-** Que observe com rigor o disposto na Lei nº 8.666/93, fazendo constar nos processos administrativos todos os documentos relacionados à Licitação e posterior contratação;
- **9.6.6-** Que observe as exigências trazidas pela Lei nº 8.666/93, especialmente quanto aos projetos arquitetônicos e complementares, desenhos, com previsão nos art. 6°, IX, "e" c/c o art. 40, $\S2^\circ$, I, do texto normativo;
- **9.6.7-** Que observe as exigências trazidas pela Lei nº 8.666/93, principalmente quanto a elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Obras e Serviços.
- **9.7- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria às matérias trazidas com **determinação** à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- **9.8- Notificar** o interessado com cópia deste Acórdão, e do Relatório/Voto para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.
- **10- Ata:** 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

	2
	Č
	į
	5
	Ļ
	ì
	č
	2
	ç
₹	Š
\subseteq	č
S	3
Щ	5
8	<
$\overline{\mathbf{z}}$	ç
岸	7
ပ္ပ	8
ä	Ċ
2	
=	÷
\leq	
×	
8	
$\overline{\mathbb{Z}}$	
Ē	
ente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	
e	÷
E.	
Ĕ	-
ta	
<u>:</u>	
0	
äĞ	į
.≌	
338	
<u>.</u>	1
) f	
Ĭ	-
e documento foi assinac	
ij	
ğ	
e	
<u>∃</u> st	
ш	
	-
	ì

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diário	o Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

ACÓRDÃO № 179/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANȚI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral